

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

APROVADO POR unanimidade 1ª
EM 14 / 04 / 87

Presidente da Câmara

OFÍCIO Nº 107/97.

Fernão - SP., em 12 de março de 1.997.

APROVADO POR unanimidade 2ª
EM 14 / 04 / 87

Presidente da Câmara

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 19/97, que "Dispõe sobre a instituição de plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO - SP.

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:-

Sob nº 23 fls 03 livro nº 01
Em 17 de março de 1.987.

Secretário

Venho a presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 19/97, que "Dispõe sobre a instituição de plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.", que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Trata-se a presente propositura - Plano de Aposentadoria e Pensão - de garantir aos funcionários públicos municipais meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento, entendendo como benefícios: I - quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de serviço, e, aposentadoria por idade; II - quanto aos dependentes: pensão.

Este plano, como é de competência do Poder Executivo, entendendo-se por segurado todos os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquica e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Fernão, submetidos ao Estatuto do Regime Jurídico Único e à da Consolidação das Leis do Trabalho, e como dependentes, os cônjuges, o companheiro ou a companheira, os filhos de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 anos ou inválida; os pais, se dependerem economicamente do segurado; o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválida, e a irmã solteira de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválida; a pessoa designada menor de 21 anos, ou maior de 60 anos, a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que não receba pensão.

Excetuam-se da abrangência do presente Projeto de Lei, cujo regime não atingirá, os vereadores da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os empregados públicos remanescentes da Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista, os empregados públicos contratados pela

legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e a sociedade de economia mista, se houver, e, os prestados de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

Os funcionários só terão perda da qualidade de segurado, se forem exonerados do cargo público que ocupa, pedir exoneração e for demitido do serviço publico municipal.

Com esta medida estarem contemplando a todos que pertençam ao quadro de funcionários da Municipalidade, e, ao mesmo regularizando em definitivo, como já anteriormente, sancionada, a lei que criou o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, garantindo todas as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao sistema de aposentadoria e pensão, para os funcionários públicos.

Diante do mencionado no Ofício de nº 040/97 datado do dia 11 do corrente oriundo do Sr. Edil Laércio Leardini, Presidente da Câmara Municipal deste Município, onde dita sobre o arquivamento do Projeto de Lei de nº 015/97, se faz necessário a apreciação do presente.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para sua apreciação, aprovando-o na forma da legislação vigente.

Atenciosas saudações.



Adécio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
LAERCIO LEARDINI
Presidente da Câmara Municipal
FERNÃO-SP

PROJETO DE LEI Nº 19/97.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de FERNÃO, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

Artigo 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a.) aposentadoria por invalidez;
- b.) aposentadoria por tempo de serviço;
- c.) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a.) pensão.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, por funcionário, implicará na devolução dos valores ao erário público do total auferido, através de processo administrativo, corrigindo-se os valores, ficando a critério do Prefeito, indiciá-lo ou não em ação penal cabível.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquicas e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de FERNÃO, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

Artigo 6º - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

- a.) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b.) pedir exoneração;
- c.) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 10 - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:

I - os cônjuges;

II - o companheiro ou companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;

V - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI - a pessoa designada, pelo segurado menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficiente situação financeira para o próprio sustento e educação;

e) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade;

Parágrafo 3º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.

Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é permitida.

Parágrafo 5º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 6º - A pessoa designada somente fará jús à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias de nova condição.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;

IV - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anguilosante; nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez, através de junta médica que o examinará expedindo laudo médico, comprovando sua incapacidade laboral.

DECLARATION OF INDEPENDENCE



Whereas the United States of America, hereinafter called the United States, do hereby declare their independence of Great Britain, her King, her Colonies, and her People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared their independence of Great Britain, her King, her Colonies, and her People; and have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;

And whereas the said United States, by their Representatives in Congress assembled, have declared that the said United States are now, and have been, a free and independent State, entitled to send and receive Ambassadors and Consuls, to contract with other States, to make War, and to conclude Peace, with other States, in their own Name, and in the Name of their People;



Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

Artigo 15 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40, da Constituição Federal e revista na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 16 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

Artigo 17 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um, trinta avos), para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 18 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Artigo 19 - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jus à uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 20 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioria de filho, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrariem novas núpcias.

Artigo 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 22 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

CAPITULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 23 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 24 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado pela concessão de aposentadoria por outro, diferente desta Lei.

Artigo 25 - A comprovação de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseado em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 27 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Artigo 28 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 29 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Parágrafo Único - Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

Artigo 30 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte

no regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.

Parágrafo Único - Excetuam-se da carência prevista neste artigo, os servidores municipais que terão ou tiveram a sua incorporação deferida nos termos da Lei Municipal, que dispõe sobre o assunto pertinente.

Artigo 31 - Os cargos declarados em comissão de livre nomeação e exoneração, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 12 de MARÇO de 1.997



Alípio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

Comissão de Justiça

Projeto de Lei n.º 19/72.

Processo n.º 57

Recebemos para emissão de parecer do
Comissão o Projeto de Lei n.º 19/72, versando sobre a
Institucionalização do Plano de Apresentação e Presen-
tação dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaraçu.

O Projeto em si, estrutura de forma
definitiva o Plano de Apresentação, modificando-a
senso das exigências concernentes ao quadro fun-
cional da Prefeitura e Câmara de nossa cidade.

Entendemos que a matéria não oferece
maiores dificuldades por seu entendimento motivo pe-
lo qual deve merecer a aprovação do Plano.

Nada em contrário quanto ao seu aspe-

to legal. Pela sua aprovação é o parecer.

Itaquaraçu, 14 de abril de 1972

Relator

Aprovado no plenário da Comissão de Justiça, rea-
lizada nesta data.

Desempenha

José Carlos Greco
Presidente da Comissão

Membro

Paulo de Faria
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI 19/97

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER nº /97

Sob a parte legal, manifestou-se a Ilustrada Comissão de Justiça, cabendo a esta em última instancia, analisar a parte atinente as despesas com a execução do Plano de Ap^osentadoria Municipal de Fernão.

Diz o artigo 32, do mencionado projeto que - as despesas de execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Nada em contrário, pela aprovação do Projeto em Plenário é o parecer, no que se refere a parte orçamentária.

Fernão, 11 de abril de 1 997

RELATOR

Aprovado na reunião da Comissão de Finanças, realizada nesta data.


MEMBRO


PRESIDENTE DA COMISSÃO


MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
AV. CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, 351
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Legislatura da Câmara Municipal de Fernão, realizada aos trinta e um dias do mês de março do ano de 1.997. Aos trinta e um dias do mês de março de 1.997, na sede da Associação Cultural e Recreativa de Fernão, sob a presidência do Vereador Laércio Leardini, Secretária dos trabalhos Vereadora Terezinha Aparecida Julião Costa. Feita a chamada dos senhores Edis, constatou-se a presença dos seguintes: Laércio Leardini, Terezinha Aparecida Julião Costa, Osmar Canesin, Paulo Marques da Fonseca, Ademir Vieira, José Carlos Greco, Sebastião Sinesio, Antônio Alves de Mira, e Paulo Pastre. Havendo número legal o senhor Presidente declara aberta a presente sessão e determina a Senhora Secretária para que proceda a leitura da Ata da 3ª Sessão Ordinária realizada aos dez dias do mês de março do ano de 1.997. Isto feito e não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declara aprovada por unanimidade de votos a Ata em epigrafe. A seguir o Senhor Presidente determina a Senhora Secretária para que proceda a Leitura do Expediente Recebido do Senhor Prefeito Municipal. A senhora secretaria deu conta do seguinte: Ofício nº 108/97 encaminhando a resposta da Indicação nº 013/97. Ofício nº 109/97, encaminhando a resposta da indicação de nº 06/97. Ofício nº 110/97, encaminhando a resposta da indicação de nº 011/97. Ofício nº 111/97, encaminhando a resposta das indicações de nºs 07, 08, 09, 10 e 12/97. Of. nº 107/97, encaminhando o Projeto de Lei nº 019/97, que dispõe sobre a instituição do plano de aposentadorias e pensões dos funcionários públicos Municipais, e dá outras providências. O Senhor Presidente determinou o encaminhamento do Projeto de Lei nº 019/97 a Comissão de Justiça, após ser considerado objeto de deliberação. Ofício nº 04/97 Contabilidade, encaminhando o Balancete da Receita e da Despesa, referente ao mês de fevereiro de 1.997. Encerrada a matéria recebida do Senhor Prefeito Municipal, o Senhor Presidente determinou a Senhora Secretaria para proceder a leitura do expediente apresentado pelos senhores vereadores. Indicação nº 014/97 de autoria do Edil Antonio Alves de Mira, que dispõe para que seja feita uma cobertura na entrada do Posto de Saúde de Fernão, bem como seja construída uma rampa para que a ambulância possa estacionar mais próximo a entrada do Posto de Saúde. Indicação nº 015/97 de autoria do Edil José Carlos Greco, que dispõe para que seja colocado luminárias na Rua Duartina no quarteirão ao lado da Escola e na Rua José Bonifácio, atrás da Escola bem como no quarteirão atrás da Creche Pequeno Davi. Indicação nº 016/97 de autoria do Edil José Carlos Greco, que dispõe para que seja feita uma capinação no pátio da Capela São Paulo Apostolo, e no Salão Comunitário Benedito Martins, no Bairro Barra Bonita. Indicação nº 017/97 de autoria do Edil Osmar Canesin, que dispõe para que seja feita uma roçada nas beiras das estradas: Fernão ao Pinheiro e do Pinheiro a Fazenda São Paulo, passando pelo Poço de Pedra, estrada da Fazenda Pangolão até chegar no Município de Fernão. Indicação nº 018/97 de autoria do Edil Osmar Canesin, que dispõe para que seja construída caixas de retenção de água defronte a propriedade do Senhor Yoshiuki Taniguti, Iray Lorenzette, bem como seja colocado pedregulho nos referidos locais. Ofício nº 02/97 Tesouraria, encaminhando o Balancete da Receita e Despesas referente ao mês de fevereiro de 1.997, desta Câmara Municipal. Encerrada a matéria apresentada pelos Senhores Vereadores o Senhor Presidente deferiu a palavra aos senhores edis. Isto feito, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos nos termos regimentais. Decorrido o intervalo regimental o senhor Presidente reabriu os trabalhos e determinou a Senhora Secretaria para proceder a chamada dos senhores Edis

Antônio Alves de Mira
Sebastião Sinesio
Paulo Marques da Fonseca
Ademir Vieira
José Carlos Greco
Antônio Alves de Mira
Paulo Pastre

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
AV. CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, 351
17455-000 - FERNÃO - S.P.

para a Ordem do Dia. Feita a chamada constatou-se unanimidade de presenças. A seguir entra em primeira discussão e votação o Projeto de Resolução nº 005/97, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declara aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Resolução nº 005/97 em primeira discussão e votação. A seguir Projeto de resolução nº 006/97 que dispõe o quadro próprio de servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Resolução nº 06/97 em primeira discussão e votação. A seguir o Senhor Presidente convocou uma Sessão Extraordinária, para após o encerramento da Presente Sessão para apreciação e deliberação em segunda discussão e votação do Projeto de Resolução nº 06/97 que dispõe sobre o quadro próprio de servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão e dá outras providências. Nada mais havendo para se tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada conforme irá assinada por todos os Senhores Edis na forma regimental.

Jose Carlos Greio
Antonio Carlos de Menezes
Vandir
Domos Mendes
Sebastião Seresio
Cristiano de Souza
Paulo de Souza
Applaudito
Antonio

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Legislatura da Câmara Municipal de Fernão, realizada aos quatorze dias do mês de abril do ano de 1.997. Aos quatorze dias do mês de abril do ano de 1.997, na sede da Câmara Municipal de Fernão, sob a presidência do Vereador Laércio Leardini, Secretária dos trabalhos Vereadora Terezinha Aparecida Julião Costa. Feita a chamada dos senhores Edis, constatou-se a presença dos seguintes: Laércio Leardini, Terezinha Aparecida Julião Costa, Osmar Canesin, Paulo Marques da Fonseca, Ademir Vieira, José Carlos Greco, Sebastião Sinesio, Antônio Alves de Mira, e Paulo Pastre. Havendo número legal o senhor Presidente declara aberta a presente sessão e determina a Senhora Secretária para que proceda a leitura das Atas das Sessões anteriores, ou seja da Ata da quarta Sessão Ordinária realizada aos trinta e um dias do mês de março, da 8ª Sessão Extraordinária realizada aos trinta e um dias do mês de março e da 9ª e 10ª Sessões Extraordinárias realizadas respectivamente no dia quatro de abril de 1.997. Isto feito e não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declara aprovada por unanimidade de votos as Atas em epigrafe. A seguir o Senhor Presidente determina a Senhora Secretária para que proceda a Leitura do Expediente Recebido do Senhor Prefeito Municipal. A senhora secretaria deu conta do seguinte: Ofício nº 129/97, encaminhando o Projeto de Lei nº 023/97, que dispõe sobre a Instituição no Município de Fernão, da Cesta Básica de Alimentação, e dá outras providências. Ofício nº 131/97, encaminhando o projeto de Lei nº 021/97, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências. Ofício nº 132/97, encaminhando o Projeto de Lei nº 022/97 que Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências. O Senhor Presidente determinou o encaminhamento dos Projetos de Leis supra mencionados as Comissões competentes, após ser considerado de deliberação. Ofício nº 119/97 encaminhando as respostas das indicações de nºs 015/97 e 016/97. Ofício nº 120/97, encaminhando as respostas das Indicações de nºs 017/97 e 018/97. Ofício nº 118/97, encaminhando a resposta da Indicação de nº 014/97. Encerrada a matéria Recebida do Senhor Prefeito Municipal o Senhor Presidente determinou a Senhora Secretaria para que proceda a leitura do expediente apresentado pelos senhores Vereadores. Indicação nº 019/97 de autoria do Edil Laércio Leardini, Indicações de nºs 020/97 e 021/97 de autoria da Ilustre Vereadora Terezinha Aparecida Julião Costa e Indicações de nºs 022/97 e 023/97 ambas de autoria do Edil José Carlos Greco. Deu conta também a Senhora Secretária do Projeto de Resolução nº 007/97, que institui o Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica do Município de Fernão. O Senhor Presidente determinou o encaminhamento do Projeto de Resolução nº 007/97 a Comissão competente, após ser considerado objeto de deliberação. Encerrada a matéria apresentada pelos senhores Vereadores e não havendo expediente Recebido de Diversos o Senhor Presidente passou a palavra aos senhores Edis. Não havendo solicitações de palavras o senhor Presidente suspendeu os trabalhos nos termos regimentais. Decorrido o intervalo regimental o senhor Presidente reabriu os trabalhos e determinou a Senhora secretaria para que procedesse a chamada dos senhores Edis para a Ordem do Dia. Feita a chamada constatou-se unanimidade de presenças. A seguir o Senhor Presidente submete á primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº 019/97 que dispõe sobre a instituição de plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências, com parecer favorável das Comissões de Justiça e Finanças. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente

Paulo Pastre
Sebastião Sinesio
Ademir Vieira
Paulo Marques da Fonseca
Antônio Alves de Mira
Laércio Leardini

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº

17455-000 - FERNÃO - S.P.

declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 019/97 em primeira discussão e votação. A seguir Projeto de Lei nº 023/97, que dispõe sobre a Instituição no Município de Fernão, da Cesta Básica de Alimentação, e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Justiça desde que acrescido de emenda que especifica os gêneros alimentícios a serem doados, na referida Cesta Básica. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 023/97 em primeira discussão e votação, acrescido de emenda. A seguir Projeto de Lei nº 022/97 que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 022/97 em primeira discussão e votação. A seguir Projeto de Lei nº 021/97, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 021/97 em primeira discussão e votação. Seguindo Projeto de Resolução nº 007/97, que institui o Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica do Município de Fernão, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 022/97 em primeira discussão e votação. Seguindo Projeto de Resolução nº 007/97, que institui o Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica do Município de Fernão, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Resolução nº 007/97, em primeira discussão e votação. A seguir o Senhor Presidente submeteu a única discussão e votação se os Senhores Edis, eram favoráveis ao pedido de vista formulado pelo Edil Paulo Marques da Fonseca no Projeto de Resolução nº 005/97, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, tendo sido aceito pelo Plenário desta Casa de Leis. Dando sequência aos trabalhos desta Casa o Senhor Presidente convoca uma Sessão Extraordinária para após o encerramento da presente Sessão para apreciação em segundo turno de discussão e votação das matérias em pauta. Nada mais havendo para se tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada conforme irá assinada por todos os Senhores Edis na forma regimental.

José Carlos Greco
Antônio Alves de Azevedo.

Vaulo V2 ten

Group 7 - 0.

Sebastião Linses *(Assinatura)*

Thyridobates

Van der Linde

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº

17455-000 - FERNÃO - S.P.

Ata da 11ª Sessão Extraordinária da primeira Legislatura da Câmara Municipal de Fernão, realizada os quatorze dias do mês de abril do ano de 1.997. Aos quatorze dias do mês de abril do ano 1.997, na sede da Câmara Municipal de Fernão, conforme convocação feita na Sessão Ordinária anterior, sob a presidência do Vereador Laércio Leardini, Secretária dos trabalhos Vereadora Terezinha Aparecida Julião Costa. Feita a chamada dos senhores Edis, constatou-se a presença dos seguintes: Laércio Leardini, Terezinha Aparecida Julião Costa, Osmar Canesin, Paulo Marques da Fonseca, Ademir Vieira, José Carlos Greco, Sebastião Sinesio, Antônio Alves de Mira, e Paulo Pastre. Havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a presente Sessão e após dispensadas todas as formalidades regimentais inclusive os pareceres das Comissões, o Senhor Presidente informa a Casa que passará imediatamente a Ordem do Dia da presente Sessão, considerando válida a primeira chamada ou seja unanimidade de presenças. A seguir o Senhor Presidente submete a segunda discussão e votação o Projeto de Lei nº 019/97 que dispõe sobre a instituição de plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 019/97 em segunda discussão e votação. A seguir Projeto de Lei nº 023/97, que dispõe sobre a Instituição no Município de Fernão, da Cesta Básica de Alimentação, e dá outras providências, acrescido de emenda que especifica os gêneros alimentícios a serem doados, na referida Cesta Básica. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 023/97 em segunda discussão e votação, acrescido de emenda. A seguir Projeto de Lei nº 022/97 que Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 022/97 em segunda discussão e votação. A seguir Projeto de Lei nº 021/97, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 021/97 em segunda discussão e votação. Seguindo Projeto de Lei nº 007/97, que institui o Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica do Município de Fernão. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Resolução nº 007/97 primeira discussão e votação. Seguindo Projeto de Resolução nº 007/97, que institui o Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica do Município de Fernão, com parecer favorável da Comissão de Justiça. Não havendo solicitações de palavras o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos o Projeto de Resolução nº 007/97, segunda discussão e votação. Nada mais havendo para se tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada conforme irá assinada por todos os Senhores Edis na forma regimental.

Jose Carlos Greco
Antonio Alves de Mira
Paulo Vn tr
Osmar Canesin
Sebastião Sinesio
Paulo Pastre
Paulo Marques da Fonseca

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S,P

OF. Nº 056/97

Fernão, 15 de abril de 1.997.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excia. Para fins de Sanção ou Promulgação o Autógrafo da Lei nº 019/97, que dispõe sobre a instituição de plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos em 1ª e segunda discussões e votações, respectivamente em 14 de abril p.p.

Dado ao ensejo, aproveitamos da oportunidade para externar a Vossa Excia. Nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Laércio Leardini

RG. 7.597.365 - Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - SP.

PROTOCOLO

Sob nº 72/97 fls 09 livro nº 01

Em 16 de Abril de 1.997.

Patricia Ap. L. de Costa

At. 12 folhas.

A SUA EXCIA. O SENHOR
ADELICIO APARECIDO MARTINS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO
FERNÃO - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 19/97.

LEI Nº 019/97

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de FERNÃO, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

Artigo 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a.) aposentadoria por invalidez;
- b.) aposentadoria por tempo de serviço;
- c.) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a.) pensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, por funcionário, implicará na devolução dos valores ao erário público do total auferido, através de processo administrativo, corrigindo-se os valores, ficando a critério do Prefeito, indiciá-lo ou não em ação penal cabível.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquicas e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de FERNÃO, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

Artigo 6º - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

- a.) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b.) pedir exoneração;
- c.) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 10 - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:

- I - os cônjuges;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

II - o companheiro ou companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;

V - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI - a pessoa designada, pelo segurado menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:

- a) enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;
- d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficiente situação financeira para o próprio sustento e educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

e) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade;

Parágrafo 3º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.

Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é permitida.

Parágrafo 5º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 6º - A pessoa designada somente fará jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias de nova condição.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;

IV - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anguilosante; nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez, através de junta médica que o examinará expedindo laudo médico, comprovando sua incapacidade laboral.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

Artigo 15 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40, da Constituição Federal e revista na

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 16 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

Artigo 17 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um, trinta avos), para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 18 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Artigo 19 - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jús à uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 20 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho, aos vinte e um anos de idade;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrariem novas núpcias.

Artigo 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 22 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

CAPITULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 23 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 24 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado pela concessão de aposentadoria por outro, diferente desta Lei.

Artigo 25 - A comprovação de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseado em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

CAPITULO V

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 27 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Artigo 28 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 29 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Parágrafo Único - Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

Artigo 30 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte no regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.

Parágrafo Único - Excetuam-se da carência prevista neste artigo, os servidores municipais que terão ou tiveram a sua incorporação deferida nos termos da Lei Municipal, que dispõe sobre o assunto pertinente.

Artigo 31 - Os cargos declarados em comissão de livre nomeação e exoneração, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SNº
17455-000 - FERNÃO - S.P.

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 15 DE ABRIL DE 1.997.



Laércio Leardini

RG. 7.597.365 - Presidente da Câmara

EDITAL Nº 19/97.

O cidadão, *Adécio Aparecido Martins*,
Prefeito do Município de Fernão, faz saber que a
Câmara Municipal de Fernão, Aprovou e eu,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 019/97 DE 22 ABRIL DE 1.997.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de FERNÃO, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

Artigo 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a.) aposentadoria por invalidez;
- b.) aposentadoria por tempo de serviço;
- c.) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

a.) pensão.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, por funcionário, implicará na devolução dos valores ao erário público do total auferido, através de processo administrativo, corrigindo-se os valores, ficando a critério do Prefeito, indiciá-lo ou não em ação penal cabível.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de FERNÃO, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

Artigo 6º - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

- a.) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b.) pedir exoneração;
- c.) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 10 - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:

I - os cônjuges;

II - o companheiro ou companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;

V - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI - a pessoa designada, pelo segurado menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficiente situação financeira para o próprio sustento e educação;

e) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade;

Parágrafo 3º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.

Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é permitida.

Parágrafo 5º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 6º - A pessoa designada somente fará jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias de nova condição.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;

IV - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez, através de junta médica que o examinará expedindo laudo médico, comprovando sua incapacidade laboral.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

Artigo 15 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40, da Constituição Federal e revista na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 16 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

Artigo 17 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um, trinta avos), para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 18 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Artigo 19 - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jus à uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 20 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrariem novas núpcias.

Artigo 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 22 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

CAPITULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 23 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 24 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado pela concessão de aposentadoria por outro, diferente desta Lei.

Artigo 25 - A comprovação de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseado em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 27 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Artigo 28 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 29 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Parágrafo Único - Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

Artigo 30 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

no regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.

Parágrafo Único - Excetuam-se da carência prevista neste artigo, os servidores municipais que terão ou tiveram a sua incorporação deferida nos termos da Lei Municipal, que dispõe sobre o assunto pertinente.

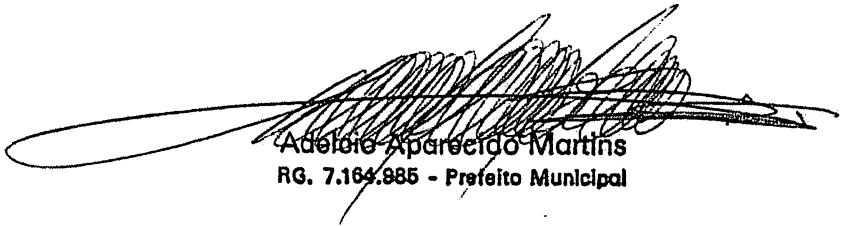
Artigo 31 - Os cargos declarados em comissão de livre nomeação e exoneração, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 22 de ABRIL de 1.997



Adelino Aparecido Martins
RG. 7.164.885 - Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR ADEQUAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.

AV. "CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO", Nº 351 - CENTRO
CEP: 17.455-000 - FERNÃO-SP - FONE: (014) 243-1593
CGC/MF. 01.612.848/0001-34